

Emenda Projeto n. 02/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n. 001/2025 para garantir o uso de aparelhos eletrônicos nas situações que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU APROVA:

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei n. 01/2025 passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado o confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada, em que a medida deverá ser justificada por autoridade escolar e comunicada aos pais ou responsáveis.”

Art. 2º O Art. 3º do Projeto de Lei n. 01/2025 passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 3º É permitido o uso de aparelhos de que trata o artigo 1º por estudantes em sala de aula, nas seguintes situações:

I - Para fins exclusivamente pedagógicos, incluindo a gravação da aula para consultas posteriores;

II - Para o registro e a denúncia de violações de direitos fundamentais no ambiente escolar, especialmente aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo, mas não se limitando a:

a) Discriminação, perseguição ou constrangimento de alunos, professores ou funcionários por motivos políticos, ideológicos, religiosos, morais, raciais ou de outra natureza;

b) Assédio moral ou físico contra alunos, professores ou funcionários;

c) Agressões ou qualquer outra forma de violência escolar;

d) Outras infrações que comprometam a integridade e a dignidade dos envolvidos;

e) Aproveitamento da audiência cativa dos alunos para promoção de interesses próprios, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

f) Propaganda político-partidária em sala de aula ou dentro da escola;

g) Incitação dos alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

h) Valer-se da ascendência sobre os alunos para tentar influenciar seus valores, ideias e crenças, dentro ou fora da escola, em ambiente físico ou virtual;

III – Resguardar direitos nos casos de possível violação do Estatuto dos Servidores Municipais, e normativas correspondentes;

IV - Em situações emergenciais que coloquem em risco a segurança física ou psicológica dos alunos, professores e demais funcionários da unidade escolar;

V - Para comunicação emergencial com pais, responsáveis, autoridades ou serviços de atendimento, como polícia, bombeiros ou equipes médicas;

VI – para alunos com condições de saúde que dependam desses dispositivos para monitoramento ou com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares;

VII – Outras hipóteses previstas no regulamento”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, de de 2025.

Diogo Frizzo

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca equilibrar a disciplina escolar com a necessidade de permitir o uso responsável de dispositivos eletrônicos, reconhecendo sua importância tanto para fins pedagógicos quanto para a proteção de alunos e professores contra eventuais abusos ou infrações.

Cabe destacar que a Lei Federal n. 15.100 de 13 de janeiro de 2025, proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula visando o bom desempenho acadêmico, ao mesmo tempo que permite seu uso para fins pedagógicos ou didáticos, bem como garante seu uso em situações de perigo, estado de necessidade, força maior, ou ainda para garantir a acessibilidade, a inclusão, às condições de saúde dos estudantes e especialmente, para garantir os direitos fundamentais.

LEI Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente **pedagógicos ou didáticos**, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as **situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior**.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

A Lei Federal não objetiva impedir o uso dos celulares em qualquer situação, mas sim restringi-lo em sala de aula, exceto para fins didáticos ou em situações emergenciais, enquanto prevê diretrizes claras para coibir abusos e infrações e garantir que os dispositivos possam ser utilizados como ferramenta de segurança e registro de possíveis violações de direitos fundamentais.

É para garantir estes direitos, previstos na mesma Lei que proíbe o uso de aparelhos celulares, que a presente emenda se faz necessária.

Enquanto a modificação do Art. 2º veda o confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada, a alteração do Art. 3º assegura a utilização dos aparelhos eletrônicos pelos alunos visando a garantia de seus direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desta forma, as diretrizes do Projeto de Lei passam a equilibrar o direito à segurança, à privacidade e à liberdade de ensino, ao mesmo tempo em que respeitam os limites disciplinares necessários para o funcionamento adequado das instituições de ensino.

Certo de que esta proposição atende ao interesse público, protegendo alunos, professores e funcionários, e estabelecendo parâmetros claros para o uso de celulares nas escolas, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa.



Diogo Frizzo
Vereador